

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE ABRIL/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 5/9/2025, Seção 1, p. 82)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201929450. **Parecer:** CNE/CP 9/2025. **Relator:** Israel Matos Batista. **Interessado:** Centro de Estudos Unilas Ltda. – Itapema/SC. **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 348, de 10 de maio de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Unilas, com sede no município de Itapema, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 348, de 10 de maio de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unilas, com sede na Rua 248, nº 322, Edifício Babylon Executive Tower, bairro Meia Praia, no município de Itapema, no estado de Santa Catarina. **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202122176. **Parecer:** CNE/CP 12/2025. **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** Maximos Educacional-Cursos Superiores Ltda. – Bauru/SP. **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 60, de 24 de janeiro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Maximus – FAMAX, a ser instalada no Município de Bauru, no Estado de São Paulo. **Voto do Relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 60, de 24 de janeiro de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Maximus – FAMAX, que seria instalada na Rua Vereador Leandro dos Santos Martins, nº 4-45, bairro Residencial Jardim Estoril V, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo. **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Observação: Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 17 de outubro de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo

¹ Publicada no DOU de 20/10/2025, Seção 1, p. 37.